

**PROTOCOLO Nº:** 491204/08  
**ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA  
**INTERESSADO:** FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA,  
MARCOS TULESKI  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 26/24

*Consulta. Indagação sobre a aplicabilidade do art. 3º da EC nº 47/05 para professores já beneficiados pelo art. 40, § 5º da CF/88. Entendimento pacificado pelo STF. Possibilidade.*

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente do Fundo de Previdência do Município de Araucária buscando esclarecimentos acerca da possibilidade de aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos professores que se beneficiem do disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*O disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, deve ser aplicado também aos professores que se beneficiam com o disposto no parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, assegurando-lhes a aposentadoria com redução de um ano de idade a cada ano excedente ao tempo de contribuição mínimo exigido pela Constituição?*

O expediente veio acompanhado de cópia do Acórdão 2035/23 – S2C (peça 31), que determinou, por maioria absoluta, “a reabertura da Consulta nº 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631”.

Em atendimento ao Despacho 1660/23 – GCFC, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº 154/23 (peça 34), indicou decisões correlatas ao tema proposto.

Após, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e a este *Parquet* para instrução e parecer (Despacho nº 580/2023 – GCSRVF, peça 37).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 135/24, peça 39), em minuciosa análise, conclui pela necessidade de adoção de um novo entendimento quanto ao tema, adequando a orientação desta Corte de Contas ao entendimento jurisprudencial vigente, de modo que a presente Consulta passe a ter a seguinte resposta:

*Com fulcro nas teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas de Repercussão Geral nº 139 e nº 156, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.*

Assim, vieram os autos para manifestação ministerial.

No mérito, o Ministério Público de Contas observa que as conclusões pela unidade técnica desta Corte são acertadas, razão pela qual, desde logo, impõe-se subscrevê-las.

Por meio do Acórdão n.º 2035/23 – 1ª Câmara (autos n.º 276410/23), foi determinada a reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631, segundo o qual a regra do art. 3º da EC n.º 47/05 pode ser aplicada aos professores, beneficiários da redução do tempo de contribuição constante do §5º do Art. 40 da Carta Magna.

Com efeito, em que pese este Tribunal de Contas tenha concluído, em sede de Consulta (autos n.º 491204/08), que *os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05*, denota-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento diametralmente oposto.

Como assertivamente consignou a CGM, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 590.260-RG (Tema 139) e 596.962-RG (Tema 156), o Supremo Tribunal Federal decidiu ser aplicável aos servidores públicos, incluídos os professores, a norma de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, para reconhecer o direito à integralidade de proventos para servidores inativos que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC nº 41/2003 e preenchem os requisitos legais, observando o princípio do *tempus regit actum*.

Assim, ao julgar o RE nº 590.260/SP (Tema 139), o STF fixou o seguinte entendimento: *Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.*

Da mesma forma, o julgamento do RE nº 596.962/MT (Tema 156), consignou o seguinte:

*I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas;*

*II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e*

41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003;

III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda;

IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009 (grifou-se).

Outrossim, em recente julgamento, o STF conheceu do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.341.853 - PR e deu-lhe provimento, para o fim de que o Juízo de origem proceda a novo julgamento do recurso inominado da ora recorrente, considerando que as normas de transição previstas no art. 3º, III, da EC 47/2005 aplicam-se aos professores que preencheram os requisitos previstos no art. 40, §5º, da Constituição Federal, tendo discorrido sobre precedentes da Suprema Corte quanto reconhecimento de aplicação das normas de transição do artigo 3º da EC n.º 47/05 aos servidores públicos, incluindo os Professores que ingressaram no serviço público antes das EC n.º 20/98 e 41/03 e se aposentaram após a edição desta última emenda.

O mesmo entendimento foi adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários com Agravo n.º 1.312.631 - PR e 1.296.290 - PR, no sentido da possibilidade de servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º, do art. 40 da Constituição Federal, usufruírem da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, demonstrando se tratar de posição sedimentada na Suprema Corte.

De modo semelhante, como consignou a CGM, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui diversas decisões reconhecendo o direito dos professores municipais ao redutor da idade para cada ano excedente de contribuição, como se observa dos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0001266- 50.2018.8.16.0202, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RPPS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. I. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL, POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º, INC. III, DA EC Nº 47/2005 E DO ART. 40, §5º DA CF/88. TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS PROFESSORES. REGRA ESPECIAL DE APOSENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 40, §5º, DA CF/88. REDUÇÃO DA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA. APLICAÇÃO CONJUGADA DAS REGRAS PERMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. II. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DO ART. 22, CAPUT, DA LEI 12.016/2009. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA**

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

---

*SENTENÇA APENAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS FILIADOS AO SINDICATO IMPETRANTE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR, APRN, 0001266-50.2018.8.16.0202, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. LILIAN ROMERO, julgado em 17/09/2021. Grifou-se).*

Em consonância com esse entendimento, esta Corte já registrou inativações decorrentes desta cumulação de dispositivos em casos que estavam amparados por decisões judiciais específicas, a exemplo dos acórdãos nº 2409/23, nº 1585/23, nº 3312/22, nº 2610/22 e nº 2605/22, todos da Primeira Câmara, citados pela Unidade Técnica.

Ademais, como bem consignou a CGM, a Primeira Câmara proferiu Acórdão registrando ato de inativação com base no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 40, §5º, da CF, independentemente de decisão judicial, observando a evolução da orientação jurisprudencial do STF que reconheceu a legalidade da concessão do benefício previdenciário tendo como fundamento a regra de transição e o redutor constitucional dos professores, como se verifica do Acórdão nº 3070/22 - Primeira Câmara.

Expostas as premissas jurisprudenciais, em consonância com o entendimento técnico, entende-se cabível a fixação de nova interpretação a respeito do tema, favorável à conjugação das regras dispostas na EC n.º 47/05 e no artigo 40, §5º, da CF/88, com a reformulação do v. Acórdão n.º 3642/12 - Tribunal Pleno.

Destarte, com fulcro nas teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas de Repercussão Geral nº 139 e nº 156, entende-se que os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo oferecimento de **resposta consentânea com a Instrução nº 135/24 - CGM.**

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**  
**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**